

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1142/81 (DRE-6/Sul nº 1692/81)  
INTERESSADO : DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SÃO BERNARDO  
DO CAMPO  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE PATRÍCIO  
BAPTISTA DA LUZ NETO  
RELATOR : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 1301/81 - CESG - APROVADO EM 19/8/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

BENEDITO MAW BAPTISTA DA LUZ, residente em São Bernardo do Campo solicitou da DRE-6/Sul solução para a vida escolar de seu filho PATRÍCIO BAPTISTA DA LUZ NETO.

O histórico escolar de Patrício é o seguinte:

1.1. estudou 8 séries, na Escola Anglo-Brasileira S/C Ltda. de São Paulo, recebendo em 1980, "atestado de conclusão do 1º grau" - - fls.03.

1.2. Em 1961, matriculou-se, depois do aprovado em processo de seleção, na 1a. série do 2º grau da Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", de São Bernardo do Campo.

Não houve solicitação de equivalência de estudos.

A DRE-6-Sul, considerando que não consta autorização para funcionamento da Escola Anglo-Brasileira, sugeriu o encaminhamento à DRECAP-3, em cuja área geográfica se situa a escola, para informar sobre a documentação escolar do aluno e posteriormente ao CEE, para fins de regularização da vida escolar do interessado. De lá, o protocolado foi encaminhado à COGSP, cuja Assistência Técnica observa:

a) da necessidade de ser declarada a equivalência de estudos tendo em vista que a Escola Anglo-Brasileira é escola estrangeira funcionando em território brasileiro.

b) que o aluno iniciou seus estudos com 5 anos de idade e, por isso com apenas 13 anos, freqüenta a 1a. série do 2º grau;

PROCESSO CEE: 1142/81 PARECER CEE: 1301/81 fls.02

c) que o aluno, brasileiro, deixou de cursar Educação Moral e Cívica e O.S.P.B., componentes obrigatórios para os que concluem o 1º grau no sistema brasileiro do ensino e indaga se se aplicaria a este caso o disposto no Parecer CEE:1166/79

d) que, nesse caso, considerado o número de séries cursadas, o conjunto das disciplinas estudadas e as informações prestadas pela escola no que se refere ao desempenho do aluno, é favorável à declaração de equivalência em nível de conclusão de 1º grau a à convalidação da matrícula na 1a. série do 2º grau na escola Técnica Industrial "Lauro Gomes".

2. APRECIÇÃO

Este protocolado nos ofereça a oportunidade de reflexão a propósito de alguns aspectos relacionados com o funcionamento de escolas estrangeiras em território nacional.

À fls. 10, consta documento expedido pelo Adido Cultural ao Consulado Geral dos Estados Unidos, em São Paulo, do seguinte teor:

"De acordo, com informações por nós recebidas, a Escola Anglo-Brasileira durante seus anos de existência tem seguido o currículo do sistema norte-americano de educação. Sabemos que muitos estudantes estrangeiros que estão se preparando para entrar em escolas americanas em São Paulo, universidades nos Estados Unidos ou para voltar a seu país de origem, a fim de prosseguir seus estudos, têm logrado atingir seus objetivos em virtude dos cursos realizados na Escola Anglo-Brasileira. Como escolas onde os cursos são dados em inglês em São Paulo têm aceitado regularmente estudantes da Escola Anglo-Brasileira, somos levados a acreditar que seu currículo I equivalente ao daquelas escolas. As escolas americanas são acreditadas junto à Southern Association of Colleges and Schools.

A Escola Britânica é de propriedade da Comunidade Britânica e seus alunos fazem o teste G.C.E. "O" (Universidade de Londres) ao Formulário V.

Os alunos da Escola Anglo-Brasileira estão aptos a participar do S.A.T., A.C.T., Achievement, e Testes de Colocação Avançado oferecidos pelas escolas americanas durante todo o ano. Assim sendo, parece que o programa da Escola Anglo-Brasileira é compatível ao sistema de educação oferecido pelas escolas distritais nos Estados Unidos da América.

De fls. 11, consta o que parece ser um documento de divulgação da Escola Anglo-Brasileira, contendo em síntese o seguinte:

2.1. Foi fundada em 1957 e registrada como Escola de Línguas e Escola Primária, no Departamento de Educação de São Paulo, sob o número 1951.

2.2. Até 1968, todos os seus concluintes matricularam-se em escolas nos Estados Unidos da América, coisa que ainda hoje acontece com 75% da sua clientela. Os restantes retornam a seus países de origem ou matriculam-se em escolas brasileiras.

2.3. Os alunos são preparados para ingresso na Escola Britânica, Escola Graduada e outras. Para ingressar em escolas brasileiras, os alunos têm que fazer exame de adaptação.

3.4. O Currículo da High-School segue uma programação nos moldes das Escolas Americanas, em Idioma Inglês. Português é ensinado como segunda língua.

A existência de escolas estruturadas com currículo estrangeiro em território nacional tem sido justificada pela necessidade de atendimento de alunos filhos de pais estrangeiros, que no exercício de suas funções permanecem no Brasil durante certo tempo, regressando, após, a seus países de origem ou transferindo-se para outros países. Entretanto, em São Paulo, um número razoável de pedidos de equivalência de estudos realizados nessas escolas, está indicando que também um considerável número de estudantes brasileiros estudam em tais escolas,

Não nos move nenhum preconceito contra esse fato. Entretanto, não nos parece correto que brasileiros estudem em território nacional sem cumprir os mínimos obrigatórios fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e por outras normas legais do sistema.

Assim o é, visto que os alunos brasileiros que estudam nessa escola, por exemplo, só estudam Português, como "Segunda língua", sendo que a Lei 5692/71 (de Diretrizes e Bases) diz claramente que "o ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional" - § 2º do art. 1º.

~~Também~~ os mesmos alunos brasileiros não estudam Geografia ou História do Brasil, nem Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, tal qual o interessado neste processo.

E ainda, matricula-se com idade inferior à legal, sem obediência às normas emanadas deste Colegiado.

Este tratamento discriminatório entre alunos brasileiros que estudam em escolas que adotam currículo diverso do brasileiro, e os alunos de escolas vinculadas ao sistema estadual de ensino, às vezes vizinhas daquelas escolas, não nos parece, no mínimo, adequado.

E por essa razão, não vemos como dispensar esses alunos, pelo menos das exigências curriculares impostas aos alunos das escolas do sistema brasileiro.

Assim propomos seja o aluno submetido a exames especiais de História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em nível de 1º grau. Se aprovados seus estudos realizados na Escola Anglo-Brasileira, serão considerados equivalentes aos de conclusão do 1º grau, não se lhe aplicando a norma do art. 7º da Deliberação CEE nº 17/80, que é dirigida aos portadores de certificados obtidos no exterior. Aliás, desse exame de adaptação, já deveria o aluno ter sido avisado, conforme prospecto da escola, já resumido neste Parecer.

Propomos, também, que essa orientação, se aprovada, seja adotada para os casos da espécie.

Entendemos que este Conselho, inclusive através da análise dos aspectos legais pela Comissão de Legislação e Normas, deva examinar a situação das escolas estrangeiras situadas em território brasileiro, de forma a estabelecer regras claras sobre o assunto.

Chamamos também a atenção para os termos do documento emitido pela escola. Adotando, a escola, currículo estrangeiro, apenas deveria ter se referido à conclusão da 8a. série do sistema americano e não "à conclusão do 1º grau", cuja declaração é prerrogativa do sistema de ensino.

## II - CONCLUSÃO

1. Os estudos realizados por PATRÍCIO BAPTISTA DA LUZ NETO, na Escola Anglo-Brasileira, são equivalentes aos de conclusão de 1º grau no sistema brasileiro de ensino, desde que seja aprovado em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, O.S.P.D. e Educação Moral e Cívica, em escola indicada pela Secretaria do Estado da Educação, em nível de 1º grau.

2. Não só aplica aos egressos de cursos mantidos por escolas com currículo estrangeiro sediadas em São Paulo, em nível de 1º grau, a norma do artigo 7º da Deliberação CEE nº 17/80.

CESG, em 3 de agosto da 1981

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Ralatora

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alerto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

O Consº Bahij Amin Aur votou com restrições quanto ao item 1 da Conclusão.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1981.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali e Jessen Vidal.

Votaram com restrições os Conselheiros: Bahij Amin Aur e José Maria Sestílio Mattei.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto da 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente